



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES
INIPAT

INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

SOBRE

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES



INSTI003/INIPAT/22



INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

PREFÁCIO

21 de Maio de 2022

O presente Instrutivo constitui um documento técnico propositado para regulamentar os procedimentos de protecção de registos de investigação de acidentes e incidentes em vigor no Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT). Este instrutivo foi produzido para auxiliar e fornecer a informação, as políticas e os procedimentos necessários às actividades de protecção de registos de investigação de acidentes e incidentes, tanto para o pessoal técnico em funções no INIPAT, quanto para a indústria aeronáutica angolana.

Todo o pessoal designado para executar tarefas no âmbito do presente instrutivo deverá cumprir com as políticas e procedimentos constantes nele, visando conformar-se com os preceitos da legislação aeronáutica angolana e as normas e práticas do Anexo 13 à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional sobre a matéria. Todos os outros documentos relevantes de trabalho relacionados com estas tarefas e responsabilidades específicas serão também considerados.

Caso exista qualquer guia técnico em conflito com o presente instrutivo, o Conselho Directivo do INIPAT deverá ser avisado por escrito, para a tomada de decisões julgadas pertinentes sobre a matéria. Constitui meta do INIPAT a produção de documentos técnicos, que potenciem o pessoal técnico usado nas tarefas de processamento de informação sobre a protecção de registos de investigação de acidentes e incidentes.

O presente instrutivo será tratado como um documento dinâmico sujeito a revisões, em função das emendas à legislação aeronáutica angolana e das actualizações verificadas nas normas e práticas recomendadas da ICAO sobre segurança operacional, com uma particularidade para o Anexo 13 à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, sendo o Conselho Directivo do INIPAT a responsável pela sua actualização regular.

Finalmente, importa realçar que todos os destinatários e utilizadores deste instrutivo são convidados a apresentar ideias ou propostas consideradas relevantes, para a adequação e actualização do presente instrutivo.

Aprovado por:



Luís António Solo

Director Geral do INIPAT

Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNYX
Address: Rua Miguel de
Melo n° 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

INIPAT

**INST
I003/CPIAA/22
21 MAI. 2022**

INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

Página Intencionalmente Deixada em Branco

Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNXX
Address: Rua Miguel de
Melo n° 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

INIPAT

**INST
I003/CPIAA/22
21 MAI. 2022**

INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

Página Intencionalmente Deixada em Branco



INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS

01	PREFÁCIO	1
02	REGISTO DE REVISÕES	3
03	LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS	5
04	INTRODUÇÃO	6
05	PARTE A: GENERALIDADES	7
	3.001 Divulgação e Uso dos Registos de Investigação de Acidentes e Incidentes	7
	3.003 Objectivos Específicos	7
	3.005 Definições	7
06	PARTE B: OBRIGAÇÕES DO ESTADO ANGOLANO	8
	3.007 Introdução	8
	3.009 Não Divulgação ao Público dos Registo de Áudio e de Imagem	8
07	PARTE C: AUTORIDADE COMPETENTE	9
	3.011 Designação	9
08	PARTE D ADMINISTRAÇÃO DO TESTE DE BALANCEAMENTO	9
	3.013 Divulgação e Uso de Registos Para Fins Diferentes da Prevenção de Acidentes.....	9
	3.015 Factores a Considerar na Determinação do Teste de Balanceamento	9
09	PARTE E: REGISTOS DAS DECISÕES	10
	3.017 Recomendação	10
10	PARTE F: RELATÓRIO FINAL	10
	3.019 Recomendação	10
11	PARTE G: PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES	11
	3.021 Recomendação	11



INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

INTRODUÇÃO

Havendo necessidade de estabelecimento de requisitos para a protecção de registos de investigação de acidentes e incidentes sob responsabilidade do Estado angolano;

Considerando a necessidade do cumprimento das normas e práticas recomendadas da ICAO constantes do Anexo 13 à Convenção Internacional sobre a Aviação Civil, que exigem dos Estados Contratantes a necessidade de procederem à protecção de registos de investigação de acidentes e incidentes com aeronaves;

Levando em considerando que a Lei da Aviação Civil de Angola estabelece a obrigatoriedade de cumprimento das normas e recomendações da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), da qual o Estado angolano é membro de pleno direito;

Nos termos das disposições da Lei da Aviação Civil, o Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes determina o seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

O presente instrutivo visa estabelecer os requisitos da República de Angola, quanto à protecção dos registos da investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos, incluindo ocorrências de solo, que envolvam aeronaves civis em todo o território nacional e no exterior do País com aeronaves de registo aeronáutico angolano.

Artigo 2º (Âmbito)

O presente instrutivo é de observância obrigatória pelas pessoas que actuam em nome do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT) nos processos de investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos conduzidos sob responsabilidade da República de Angola.

Artigo 3º (Procedimentos)

Com vista a assegurar o cumprimento dos propósitos do presente Instrutivo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:



INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

PARTE A: GENERALIDADES

3.001 – DIVULGAÇÃO E USO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

- (a) A divulgação ou uso de registos da investigação de acidentes aéreos em procedimentos criminais, civis, administrativos ou disciplinares, pode ter consequências adversas para as pessoas e/ou organizações envolvidas em acidentes e incidentes, podendo motivá-las a serem relutantes para a cooperação com a autoridade de investigação de acidentes no futuro.
- (b) Os registos a que a alínea (a) refere são os seguintes:
- (1) Registos dos gravadores da voz de cabine e os registos das imagens a bordo e quaisquer transcrições;
 - (2) Registos sob custódia ou controlo do INIPAT, tais como:
 - (i) Todos os depoimentos tomados das pessoas pelo INIPAT no decurso da sua investigação;
 - (ii) Toda a comunicação entre as pessoas que tenham estado envolvidas na operação da aeronave;
 - (iii) Informação médica ou privada relativa às pessoas envolvidas no acidente ou incidente;
 - (iv) Registos e transcrições dos órgãos dos serviços de tráfego aéreo;
 - (v) Análise e/ou opiniões sobre a informação, incluindo informação dos gravadores de voo, feita pelo INIPAT e representantes acreditados relativamente ao acidente ou incidente;
 - (vi) O Relatório Final de investigação de acidente ou incidente;
 - (vii) Qualquer teste ou exame realizado no âmbito da investigação de acidente ou incidente.

3.003 – OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

- (a) As provisões especificadas neste instrutivo são propositadas para:
- (1) A assistência ao Estado no desenvolvimento das leis nacionais, regulamentos e políticas para a protecção efectiva dos registos da investigação de acidentes e incidentes;
 - (2) A assistência à autoridade competente na tomada de decisão, conforme requerido no número 2.023.1.8 do Instrutivo I002/INIPAT/2022.

3.005 – DEFINIÇÕES

- (a) Para o presente Instrutivo, os termos discriminados abaixo têm o seguinte significado:



INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

- (1) **«Autoridade Competente»**. Refere-se à entidade designada pelo Estado para a avaliação das consequências nacionais ou internacionais que podem ser causadas com a divulgação ou uso de registos de investigação de acidentes e incidentes em procedimentos criminais, civis, administrativos ou disciplinares.
- (2) **«Investigação»**. Processo conduzido com objectivo de prevenir acidentes que inclui a recolha e análise de informações, elaboração de conclusões, incluindo a determinação das causas e/ou factores contribuintes e, quando apropriado a emissão de recomendações de segurança operacional.
- (3) **«Registos»**. São os constantes do número 3.001 deste Instrutivo.
- (4) **«Teste de Balanceamento»**. Refere-se à determinação, pela autoridade competente, que o impacto da divulgação ou uso de registos de investigação de acidentes e incidentes pode ter sobre a presente e futuras investigações;

Nota: As provisões sobre o uso e protecção da informação de segurança operacional e das diferentes fontes relacionadas com os registos da investigação de acidentes e incidentes estão incluídas no Anexo 19 (Gestão da Segurança Operacional) à Convenção Internacional sobre a Aviação Civil.

PARTE B: OBRIGAÇÕES DO ESTADO ANGOLANO

3.007 - INTRODUÇÃO

- (a) Angola deve proteger todos registos dos gravadores da voz de cabine e dos gravadores de imagens da aeronave, e qualquer transcrição de tais registos. Esta protecção deve iniciar a partir do momento que um acidente ou incidente ocorre e deve continuar até à divulgação do Relatório Final.
- (b) Angola deve proteger outros registos constantes da lista na subalínea (2) da alínea (b) do número 3.001 deste Instrutivo. Esta protecção deve iniciar a partir do momento que tais registos estejam sob custódia ou controlo do INIPAT e deve continuar até à divulgação do Relatório Final.

3.009 - NÃO DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO DOS REGISTOS DE ÁUDIO E DE IMAGEM

- (a) Para a protecção contra a divulgação de conteúdos dos registos de áudios e das imagens a bordo das aeronaves, Angola deve tomar as seguintes medidas:
 - (1) Adoptar leis nacionais, regulamentos e políticas; ou
 - (2) Adoptar medidas de segurança, tais como ordens de protecção, procedimentos de circuitos fechados ou revisão dos registos das câmaras;



INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

(3) Uso de meios técnicos, tais como encriptação, escritura, antes de devolução dos gravadores da voz de cabine ou de imagem de bordo aos proprietários.

PARTE C: AUTORIDADE COMPETENTE

3.011 – DESIGNAÇÃO

(a) Angola designará uma autoridade competente ou autoridades competentes específicas para a tarefa de administração do teste de balanceamento.

Nota: *As diferentes autoridades competentes podem ser designadas para diferentes circunstâncias. Por exemplo, a autoridade competente designada para o teste de balanceamento de procedimentos criminais ou civis pode ser uma autoridade judicial. Outra autoridade competente pode ser designada para o teste de balanceamento de casos onde o propósito da solicitação da divulgação seja para o público em geral.*

PARTE D: ADMINISTRAÇÃO DO TESTE DE BALANCEAMENTO

3.013 – DIVULGAÇÃO E USO DE REGISTOS PARA FINS DIFERENTES DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES

(a) Quando for solicitado o uso ou a divulgação dos registos em procedimentos criminais, civis, administrativos ou disciplinares, a autoridade competente deve ser satisfeita que os factos materiais em questão não podem ser determinados nos procedimentos sem os respectivos registos antes da gestão do teste de balanceamento.

Nota: *Um facto material em questão é um termo legal usado para referir a um facto que é significativa ou essencial para a matéria de um lado, que uma parte alega e a outra contrapõe e que deve ser determinado pela autoridade competente que administra o teste de balanceamento.*

3.015 – FACTORES A CONSIDERAR NA DETERMINAÇÃO DO TESTE DE BALANCEAMENTO

(a) Durante a administração do teste de balanceamento, a autoridade competente levará em consideração factores, tais como:

- (1) o propósito da criação ou geração do registo;
- (2) a intenção do uso do registo pelo solicitante;
- (3) Se o direito e os interesses de uma pessoa ou organização serão adversamente afectados pela divulgação ou uso do registo;
- (4) Se a pessoa ou organização para quem o registo esteja relacionado tenha consentido a disponibilização daquele registo;



INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

- (5) Se as medidas de segurança estão implementadas para limitar a divulgação e o uso do registo;
- (6) Se os registos têm sido ou podem ser identificados, de forma singular ou em conjunto;
- (7) Se existe uma necessidade urgente para aceder o registo para prevenir um risco grave à saúde ou à vida;
- (8) Se o registo é de uma natureza sensível ou restritiva;
- (9) Se o registo indica, de forma razoável, que o acidente ou incidente podem ter sido causados por um acto ou omissão considerado, de acordo com as leis e os regulamentos nacionais, se uma grande negligência má condução ou feito com a intenção criminal.

Nota1: A administração do teste de balanceamento pode ser feita para uma certa categoria de registos e o resultado incorporado nas leis e regulamentos nacionais.

Nota 2: a autoridade competente pode necessitar de administrar, de forma separada, os testes de balanceamento para a determinação da possibilidade de permissão ou não da divulgação de um registo e para a determinação da possibilidade de uso ou não de um registo.

Nota 3: o material guia sobre o teste de balanceamento consta do Manual sobre a Protecção da Informação de Segurança Operacional (Doc.10053). Parte 1 – Protecção de Registos de Investigação de Acidente e incidente.

PARTE E: REGISTOS DAS DECISÕES

3.017 – RECOMENDAÇÃO

- (a) A autoridade competente deverá registar as razões para a sua determinação durante a gestão do teste de balanceamento. As razões podem ser disponibilizadas e tidas como necessárias para as decisões subsequentes.

Nota: Angola pode submeter as decisões registadas para a Organização Internacional da Aviação Civil, numa das línguas de trabalho daquele órgão, para ser arquivada numa base de dados pública.

PARTE F: RELATÓRIO FINAL

3.019 – RECOMENDAÇÃO

- (a) Para a limitação do uso do Relatório Final para propósitos diferentes da prevenção de acidentes e incidentes, Angola deve considerar:
 - (1) Instituição de investigações separadas para outros propósitos;



INSTRUTIVO Nº I003/INIPAT/22

PROTECÇÃO DE REGISTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

- (2) Diferenciação entre as partes do Relatório Final para permitir o uso da informação factual constante nele, enquanto se previne o uso de análise, conclusões e recomendações de segurança operacional para fins de determinar culpas ou responsabilidade;
- (3) Prevenção do uso do Relatório Final como evidência de procedimentos de determinar culpa ou responsabilidade.

Nota: Os *Relatórios Finais* são disponibilizados para o público em geral no interesse de prevenção de acidentes e não estão sujeitos à protecção. Entretanto, o uso de protecção do Relatório Final, em particular a análise, conclusão e recomendações de segurança, como evidência perante os tribunais nacionais para atribuição de culpas ou determinação de responsabilidade é contra o propósito para o qual a investigação é instituída.

PARTE G: PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES

3.021 – RECOMENDAÇÃO

- (a) No interesse de segurança operacional, Angola deverá considerar que o pessoal de investigação de acidentes não pode ser obrigado a dar opiniões sobre as matérias de culpas ou responsabilidades em procedimentos civis, criminais, administrativos ou disciplinares, sobre uma ocorrência da qual tenha participado da investigação.

Artigo 4º (Disposições Finais)

1. Os casos não previstos neste Instrutivo serão resolvidos pela Direcção do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT).
2. O presente Instrutivo cancela qualquer documento do INIPAT sobre protecção de registos de investigação de acidentes e incidentes e entra imediatamente em vigor.

Publique-se

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES, Em
Luanda, aos 21 de Maio de 2022

